



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12/12/03	
D.O.U. 15/12/03	Seção 1 P. 84
ATO PM: 3.745	12/12/03
D.O.U. 15/12/03	Seção 7 P. 79

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Civil de Educação São Marcos		UF SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade São Marcos, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATORA:</b> Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.000260/2002-73		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 240/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05/11/2003

240/03

### I - RELATÓRIO

A Universidade São Marcos, mantida pela Sociedade Civil de Educação São Marcos, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, submeteu ao MEC proposta de alterações em seu estatuto, destinada a compatibilizar os atos legais da instituição com o regime da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com as normas que a regulamentam.

A Universidade São Marcos foi credenciada mediante Portaria MEC 1.832, de 29/12/1994, e seu Estatuto em vigor foi aprovado pela Portaria MEC 1.081, de 13/7/1999, com base no Parecer CNE/CES 562/99.

A referida Universidade possui *campus* fora de sede no município de Paulínia, no Estado de São Paulo, autorizado pela Portaria MEC 2.010, de 20/12/2000, nos termos do Parecer CNE/CES 759/2000.

Conforme o Relatório SESu/GAB/CGLNES 490/2003, anexado a este parecer, as alterações propostas atendem às exigências legais, podendo ser aprovadas.

### II - VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade São Marcos, com limite territorial de atuação circunscrito aos municípios de São Paulo e de Paulínia, ambos no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil de Educação São Marcos, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

  
Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



240/03

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 490/2003

Processo : 23033.000260/2002-73  
Interessado : Universidade São Marcos  
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização  
com a LDB

## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade São Marcos destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento da instituição, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

## II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe nos arts. 1º e 4º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado em 13 de julho de 1999 pela Portaria Ministerial nº 1.081, publicado no DOU de 16 de julho de 1999.

A proposta estatutária menciona em seu art. 4º a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede no município de Paulínia, Estado de São Paulo, autorizada pela Portaria MEC nº 2.010 de 20 de dezembro de 2000.

O artigo 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 21 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (arts. 6º, III e 37).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 34, 35 e 36 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (coordenadorias), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 4º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 2º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 4º, §2º, inciso III, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 60 a 64 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O artigo 60, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.


Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



### III – CONCLUSÃO


Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade São Marcos, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito aos municípios São Paulo e Paulínia, ambos no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil de Educação São Marcos, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

  
**ELIAS CARLOS SELEME DORA**

Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.

  
**CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS**  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23033.000260/2002-73		Data da análise 14/08/2003		
Mantenedora: Sociedade Civil de Educação São Marcos		IES: Universidade São Marcos		
MATÉRIAS		ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
1	<b>Informações básicas:</b>			
	Denominação da Instituição (D. 3.860/2001)	Art. 1º	X	
	Natureza jurídica da mantenedora (D. 3.860/2001)	Art. 1º	X	
	Limite Territorial de atuação (D. 3.860/2001)	Art. 4º	X	
	Sede	Art. 4º	X	
2	<b>Objetivos institucionais (LDB 43):</b>			
	Estímulo cultural (I)	Art. 3º, II	X	
	Formação profissional (II)	Art. 3º, IV	X	
	Desenvolvimento da pesquisa (III)	Art. 3º, I e VI	X	
	Difusão do conhecimento (IV)	Art. 3º, VIII	X	
	Integração com a comunidade (VI VII)	Art. 3º, XI	X	
3	<b>Organização administrativa:</b>			
	Estrutura organizacional	Art. 6º	X	
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	Art. 7º	X	
	Escolha de dirigentes (L. 9192 16 ) requisitos	Art. 21	X	
	Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	Art. 4º	X	
	Órgãos suplementares – enumeração e gestão	Art. 6º, III e 37	X	
4	<b>Organização acadêmica:</b>			
	Estrutura organizacional	Art. 34	X	
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	Art. 36	X	
5	<b>Organização patrimonial e financeira:</b>			
	Competência da mantenedora	Art. 60	X	
	Composição patrimonial e sua disponibilidade	Art. 64	X	
	Composição financeira – receitas e despesas	Art. 64	X	
6	<b>Documentação necessária:</b>			
	Ofício de encaminhamento		X	
	Estatuto em vigor		X	
	Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
	Três vias da proposta estatutária		X	
	Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES:

Resultado	ao CNE	diligência	analisado por Gustavo F. S. Montu
-----------	--------	------------	-----------------------------------